

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência do Arsenal

## Decreto n.º 18:243

Considerando que o decreto n.º 764, de 17 de Agosto de 1914, no seu artigo 46.º, ao preceituar que o encarregado do material das diversas unidades administrativas da armada exerce as suas funções sob a imediata fiscalização do conselho administrativo, que continua a ser responsável por todas as despesas e receitas de material, esclarece que essa doutrina é só aplicável aos navios e estabelecimentos não dependentes da então Administração dos Serviços Fabris, e deste modo abre uma excepção para o Arsenal da Marinha;

Considerando porém que não dita seguidamente em nenhuma das suas disposições o procedimento a observar no funcionamento do serviço de escrituração do material do depósito da fábrica, por manifesta omissão;

Considerando que é mister cumprir o espírito do citado diploma, que já em 1914, data da sua publicação, reconhecia a necessidade de disposições especiais do n.º 2.º das responsabilidades quanto ao movimento do material do depósito da fábrica, ao qual não é possível aplicar regras administrativas de uso geral;

Considerando finalmente que a maior parte do material do depósito se destina a alimentar a laboração e não é função da entidade administrativa da Direcção das Construções Navais acompanhar, nas suas diversas fases, a transformação desse material, não sendo portanto lícito exigirem-se-lhe responsabilidades pela sua aplicação, responsabilidades que, como é lógico, devem impender sobre a entidade técnica, por si ou por seus delegados, como orientadora dos trabalhos e necessariamente, mais que nenhuma outra, idónea para conhecer das necessidades de material para a laboração;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O chefe do depósito da fábrica da Direcção das Construções Navais da Intendência do Arsenal da Marinha é directamente responsável para com o Estado por todo o material que dê entrada no depósito a seu cargo e de que tenha passado recibo, em face do qual cessará a responsabilidade das entidades administrativas remetentes, sejam elas quais forem.

Art. 2.º A saída de material do depósito da fábrica deixa de ser da responsabilidade e ingerência do conselho administrativo da Direcção das Construções Navais e será documentada:

a) Quando se trate de fornecimentos às oficinas e demais serviços da fábrica, pelos duplicados das guias de remessa, em que passarão recibo os oficiais dirigentes e os mestres ou economos, conforme se tratou respectivamente de oficinas ou repartições;

b) Quando se trate de fornecimentos a navios e estações estranhas à Direcção das Construções Navais, pelos duplicados das facturas expedidas pelo depósito da fábrica.

Art. 3.º Tanto os documentos de receita como os de despesa serão assinados pelo chefe do depósito da fábrica, devendo os primeiros ser visados pelo presidente do conselho administrativo da Direcção das Construções Navais.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Luis António de Magalhães Correia.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

## Decreto n.º 18:244

Atendendo a que a Companhia Nacional do Viação e Electricidade acaba de requerer que no caderno de encargos relativo à concessão do aproveitamento hidro-eléctrico da energia potencial do rio Zêzere sejam introduzidas algumas alterações tendentes a esclarecer o respectivo texto, a fim de evitar futuras discussões e litígios, alterações que não prejudicam os interesses do Estado nem da economia nacional;

Tendo em vista que, prosseguindo ainda os estudos do plano da rede eléctrica nacional o respectivo regulamento, não pode o Governo resolver acerca da pretensão da Companhia requerente no sentido de serem introduzidas no aludido caderno de encargos cláusulas que lho garantam o transporte e distribuição da energia produzida nos aproveitamentos do Zêzere, em determinadas condições, que julga basilares para a prosperidade da Empresa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças, do Comércio e Comunicações e da Agricultura, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São introduzidas no caderno de encargos, relativo à concessão do aproveitamento hidro-eléctrico da energia potencial do rio Zêzere, aprovado pelo decreto n.º 18:164, de 28 de Março de 1930, as alterações seguintes:

a) Artigo 3.º Acrescentar o seguinte: «Se o Estado decidir participar nas obras, fica com o direito de participar ou não nos trabalhos complementares que eventualmente seja necessário executar depois do início da exploração. No caso de o Estado decidir não participar nestes trabalhos complementares, o coeficiente da participação do Estado no capital total será corrigido na devida proporção».

b) Artigo 5.º A parte final deste artigo é redigida da forma seguinte: «... quando pelo Governo estes serviços venham a ser declarados de utilidade pública ou nacional e se verifique serem economicamente inviáveis com a utilização da energia fornecida pela concessionária ou pelos seus clientes, segundo as respectivas tarifas de venda, applicando-se idênticas condições à parte da energia pertencente ao Estado, nos termos do § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 16:767, que não for cedida às entidades ali indicadas».

§ único. É da competência do Conselho Superior de Electricidade a verificação da inviabilidade económica referida neste artigo.

c) Artigo 6.º Entre o segundo e o terceiro período deste artigo é introduzido o seguinte: «Se quando a emissão da central do Castelo do Bode atingir 75 por cento do total o Estado não tiver utilizado completamente o quinhão de energia fixada no artigo 5.º, só poderá de futuro requisitar a energia complementar dentro dos limites das disponibilidades restantes da central».

d) Artigo 10.º Ao segundo período deste artigo é acrescentado o seguinte: «... ou mesmo a uma cota inferior, se os estudos correspondentes merecerem a aprovação do Governo, nos termos legais».